



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA GOMES FURLAN

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AS DIVERSAS VÍTIMAS E OS GRANDES IMPACTOS.

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA GOMES FURLAN

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AS DIVERSAS VÍTIMAS E OS GRANDES IMPACTOS.

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Isadora Gomes Furlan
Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

F985v FURLAN, Isadora Gomes.

Violência Doméstica: As diversas vítimas e os grandes impactos. / Isadora Gomes Furlan. – Assis, 2020.

60p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientadora: Me. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Violência doméstica 2.Vítima-violência

CDD341.55237

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AS DIVERSAS VÍTIMAS E O GRANDE IMPACTO.

ISADORA GOMES FURLAN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____
Aline Silvério Paiva Tertuliano da
Silva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, pelo dom da vida. Sem ele eu não estaria aqui pesquisando e escrevendo estas palavras.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha orientadora que é uma brilhante e exemplar mulher e professora por ter me dado um norte a ser seguido para que eu pudesse concluir a presente pesquisa da melhor maneira, que sem a mesma o resultado não seria o mesmo.

Ainda, agradeço o doutor Gustavo Barbosa Siqueira, delegado de polícia da cidade de Cândido Mota, o qual cooperou autorizando a realização da pesquisa quantitativa apresentada a qual trouxe índices precisos e significantes do município.

E por último, agradeço aos meus amigos e familiares que estiveram comigo durante toda essa etapa, que me ajudaram a não desistir e persistir firme em busca de um melhor resultado.

RESUMO

A violência doméstica muitas vezes é praticada de forma silenciosa, pois a mesma envolve vítimas próximas, que possuem um vínculo, não necessariamente direto, podendo ser aqueles indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ou até mesmo aqueles que possuem um convívio permanente, sem vínculo familiar, inclusive os esporadicamente agregados. De tal forma, é de suma relevância a exposição desta espécie de violência. A fim de que, torne visível a prática e a existência da prática dentro do nosso país e até mesmo dentro do nosso município. Tendo como propósito dar a vítima forças para reconhecer o ciclo de violência a qual se encontra, e mais do que isso, para dar amparos para que consiga superar e denunciar o agressor, bem como auxiliar aqueles que têm o conhecimento do envolvimento de algum próximo a como ajudar. É apresentada no decorrer do trabalho uma pesquisa de campo realizada no município de Cândido Mota, do Estado de São Paulo, a qual através de dados de boletim de ocorrência da Delegacia de Polícia trouxe um índice do quão presente a violência está em referida cidade. Conclui-se então que há necessidade da exposição da presença de casos notórios de violência doméstica, seja ela relacionada a mulher, idoso, criança e/ou adolescente. E ainda, apresentar e reafirmar as formas de denúncia, proteção e penalização àqueles que praticam.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Vítimas. Força. Superioridade. Pesquisa. Denúncia. Proteção. Penalização. Mulher. Criança. Adolescente. Idoso.

ABSTRACT

Domestic violence is often practiced silently, as it involves close victims, who have a bond, not necessarily direct, and it may be those individuals who are or consider themselves related, united by natural ties, by affinity or by express will, or even those who have a permanent relationship, without family ties, including those who are sporadically aggregated. In such a way, the exposure of this type of violence is extremely relevant. In order to make visible the practice and the existence of the practice within our country and even within our municipality. With the purpose of giving the victim the strength to recognize the cycle of violence to which he finds himself, and more than that, to provide support so that he can overcome and denounce the aggressor, as well as helping those who are aware of the involvement of someone close to them. how to help. A field research carried out in the municipality of Cândido Mota, in the State of São Paulo, is presented during the work, which, through data from the police station's police report, brought an index of how present the violence is in that city. It is concluded that there is a need to expose the presence of notorious cases of domestic violence, whether related to women, the elderly, children and / or adolescents. And yet, to present and reaffirm the forms of denunciation, protection and penalty to those who practice

Keywords: Violence. Domestic. Victims. Force. Superiority. Search. Complaint. Protection. Penalty. Woman. Child. Teenager. Old Man.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
2.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
2.2. ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
2.2.1. Violência física	14
2.2.2. Violência psicológica.....	14
2.2.3. Violência sexual	15
2.2.4. Violência patrimonial	16
2.2.5. Violência Moral.....	16
2.3. CARACTERIZAÇÃO E REQUISITOS IMPORTANTES NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	17
2.3.1. Ambiente doméstico.....	17
2.3.2. Ambiente familiar	17
2.3.3. Relações de afeto	17
2.4. DISPOSIÇÕES LEGAIS	17
2.4.1. Crimes contra a honra.....	19
2.4.2. Dos crimes contra a liberdade sexual.....	20
2.5. SUJEITOS DO CRIME	21
2.6. ELEMENTO SUBJETIVO.....	21
2.7. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	21
2.8. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	25
3.1. MULHER COMO VÍTIMA DESDE TEMPOS REMOTOS.....	25
3.2. MARCO HISTÓRICO: A LUTA DE MARIA DA PENHA	26
3.3. LEI MARIA DA PENHA OU LEI 11.340/06	27
3.3.1. Medidas Cautelares Penais.....	28
3.3.2. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas.....	28
3.4. CRIME.....	30
3.4.1. Da conduta	30
3.4.2. Sujeitos: ativo e passivo	30

3.4.3. Causas	32
3.5. FEMINICÍDIO SUMÁRIO	32
3.5.1. Lei Maria da Penha como meio para evitar o feminicídio.....	36
4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO.....	38
4.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	38
4.1.1. Introdução.....	38
4.1.2. A violência doméstica.....	39
4.1.3. Espécie de violência contra criança e adolescente	40
4.1.4. Consequência da violência	42
4.1.5. Jus Corrigendi.....	43
4.1.6. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.....	44
4.2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IDOSOS.....	46
4.2.1. Tipos de violência.....	47
4.2.2. Estatuto do Idoso.....	49
4.2.3. Extensão da Lei Maria da Penha	51
5. CONCLUSÃO	53
6. REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de um trabalho de conclusão de curso de graduação, com enfoque na discussão de aspectos sociais e jurídicos da violência doméstica. Ela sempre esteve presente na sociedade, muitas das vezes de forma mais oculta, por razão da existência de um vínculo com o agressor, torando a vítima vulnerável, frágil e até mesmo dependente, porém tal realidade vem sendo mudada devido a atualizações na legislação, dando maiores amparos àquele que sofrem, impulsionando a eles um encorajamento para enfrentar tal realidade.

O tema possui uma grande importância tanto social como acadêmica. Com ele, busca-se conhecer aspectos que estavam ocultos ou talvez que passavam despercebidos.

O objetivo do trabalho além de apresentar tal comportamento que é tido como crime e previsto em nosso Código Penal Brasileiro, é também de abrir os horizontes a respeito do que a nossa sociedade, em um todo, vem passando. Lembrando que a vítima não está relacionada a um gênero, raça, situação econômica.

Este trabalho será feito com bases em doutrinas, jurisprudências, doutrinas, legislação, como por exemplo, Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do adolescente e até mesmo autores como de Décio Luiz José Rodrigues em seus comentários à nova Lei de Tóxicos e Lei “Maria da Penha” (Violência Doméstica). Ed. Imperium. São Paulo, 2008.

No primeiro capítulo será abordado de forma específica o conceito de violência doméstica. Trazendo informações objetivas e claras sobre como classifica-la, diferenciando os vários tipos de violência e conceituando-as. E ainda, será explicado o ciclo em que a vítima está inserida durante a sua permanência nela e explicando possíveis motivos que leva a cegueira do que realmente está acontecendo.

No segundo será tratada a violência doméstica contra a mulher, principal vítima que sofre na relação doméstica, trazendo também a importância da lei Maria da Penha e o amparo que ela traz a essas vítimas, bem como estatísticas em âmbito nacionais e municipal.

No terceiro capítulo será abordada a violência contra criança, adolescente e idosos que também são vítimas e que muitas vezes está oculto na sociedade, pois são pessoas

vulneráveis e dependentes de familiares ou responsáveis. Trazendo junto às consequências que podem decorrer e os problemas que as vítimas sofrem.

2. ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A liberdade é um direito essencial ao ser humano, como previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Quando essa liberdade é violada através da violência, esse direito está sendo impedido de ser manifestado através da vontade da pessoa.

A violência doméstica é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea que se encontra presente em todas as grandes ou mais modernas capitais do mundo e em quaisquer países desenvolvidos ou não. É uma forma de violência que não obedece à fronteira, princípio ou lei. Ocorre diariamente no Brasil e em outros países apesar de existirem inúmeros mecanismos constitucionais de proteção.

Muito diferente do que é mostrado pela grande maioria, não é assunto referente somente à mulher. Tal comportamento é demonstrado de diversas maneiras, direcionados a diferentes sujeitos e vítimas, é um crime que não tem classe social, cor, aparência, gênero.

Toda violência é repudiável, mas os casos relacionados a violência doméstica são mais sensíveis pois estão relacionados a um vínculo entre o sujeito e a vítima. Segundo Cavalcanti (2007, p. 33):

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

O vocábulo violência é composto pelo prefixo vis, que significa força em latim. Lembra ideias de vigor, potência e impulso. A etimologia da palavra violência, porém, mais do que uma simples força, está relacionada ao próprio abuso da força. Violência vem do latim violentia, que significa caráter violento ou bravo.

O verbo violare, significa tratar com violência, profanar, transgredir. Segundo Stela Valéria: “Estes termos devem ser referidos a vis, que mais profundamente, significa dizer a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, valor, a força vital”.

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. Segundo o dicionário Aurélio violência seria ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar. Do ponto de vista pragmático pode-se afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade moral, física, mental ou espiritual. Em assim sendo, é mais interessante falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.

Contribuindo, Veronese e Costa (2006, p. 101) definem a violência como o ato de: “Agir sobre alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade, empregando a força ou a intimidação. [...] é sevícia e mau-trato, [...] cólera, fúria, irascibilidade, quando se trata de uma disposição natural à expressão brutal dos sentimentos.”

Em suma, considera-se violência doméstica todo tipo de violência, podendo ser feito por ação ou omissão entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra) ou ainda agentes das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, não sendo necessariamente moradores da mesma casa ou domicílio.

2.2. ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode ser demonstrada de formas variadas, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No artigo 7º, I da lei nº 11.340/06, a violência doméstica é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Pode-se dizer também que a violência doméstica é uma violação representada por qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial e tenha sido praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação. O lugar onde deveria ser o “porto seguro” considerado como lugar de proteção, passa a ser um local de risco para as vítimas, como consequência o alto índice de conflito doméstico já detonou o mito de “lar doce lar”.

Há a previsão na lei, além da violência física que é a mais chocante da violência doméstica, a tipificação de outras formas de violência às quais serão comentadas abaixo.

2.2.1. Violência física

A violência física é considerada como atos violentos, nos quais se faz uso da força física de forma intencional, não acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando ou não, marcas evidentes no seu corpo. Ela pode se manifestar de várias formas, como tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões. Podendo também ocorrer no caso de ferimento por arma de fogo, incluindo as situações de bala perdida ou ferimentos por arma branca.

De acordo com Porto (2012, p. 25), a violência física é a ofensa à vida, à saúde e integridade física, tratando-se da violência propriamente dita.

2.2.2. Violência psicológica

A violência psicológica, para o Ministério da Saúde, é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Incluem ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamentos,

discriminações, exploração, crítica. Ou seja, condutas que cause prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e a autoestima.

De acordo com o artigo 7º, II da lei nº 11.340/06, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência Psicológica pode ser definida também, nas palavras do psicólogo Frances Diel, como aquilo que causa ferida moral à alma, “a recusa da nutrição da alma, necessária à vida: a ternura” (VERONESE & MORAES DA COSTA, 2006).

Esta forma de violência é a mais frequente e a menos denunciada. Muitas vezes, as vítimas não se dão conta de que estão sendo violentadas psicologicamente, por estarem acostumadas. Isso pode ocorrer devido a, na sociedade moderna, existir muito preconceito e discriminação de gênero, ou ainda, as famílias em que se criaram tratarem uns aos outros habitualmente de forma violenta, usando xingamentos e palavrões, o que faz com que gera o costume e normalidade para tal comportamento.

2.2.3. Violência sexual

Existe também a previsão da violência sexual ainda no artigo 7º, inciso III da lei nº 11.340/06, a violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que induz a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos.

Ainda é possível considerar como violência sexual toda a ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga outra à realização de práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução), ou do uso de armas ou drogas... (SILVA, COELHO, & CAPONI, 2007)

Em um artigo da ONU (Nações Unidas Brasil) em que a OMS (Organização Mundial da Saúde) aborda sobre as consequências da violência sexual para a saúde das mulheres, é exposto um conceito definindo a violência sexual como:

“Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.” (BRASIL N. U., 2008).

2.2.4. Violência patrimonial

Por sua vez, a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como prevista pela lei nº 11.340/2006.

Nos conflitos conjugais, a violência patrimonial mais conhecida é aquela praticada mediante destruição de bens materiais e objetos pessoais ou a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, no afã de coagir o companheiro a retomar ou a manter-se na convivência conjugal.

Como explica a terapeuta de relacionamentos Sabrina Costa (2019) “em termos práticos, a violência patrimonial acontece quando um quer tirar proveito dos bens do outro ou se sente mais merecedor em ter os bens que foram conquistados quando o casal estava em comunhão de bens”.

Segundo PEREIRA (2018) a violência patrimonial se caracteriza quando a parte econômica mais forte na relação conjugal, e na maioria das vezes após o seu fim, usa e abusa de seu poder e domínio da administração dos bens de propriedade comum, não repassando ao outro os frutos dos bens conjugais, gerando uma situação de opressão, dominação e abuso de poder sobre o outro.

2.2.5. Violência Moral

E por último, no artigo 7º, inciso V da lei nº 11.340/2006 é citado o conceito da violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. O crime é praticado contra a honra e, de um modo geral, é concomitante à violência

psicológica. Contudo o agente que infringir o artigo 7º, inciso V da lei citada, está sujeito às penalidades descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, conforme citado abaixo.

2.3. CARACTERIZAÇÃO E REQUISITOS IMPORTANTES NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para caracterizar um ato como uma violência doméstica é necessário a observância de conceitos e requisitos simples, porém importantes:

2.3.1. Ambiente doméstico

Considera-se ambiente doméstico, de acordo com a lei, o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada incluindo então as mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãos unilaterais.

2.3.2. Ambiente familiar

Neste caso não prevalece o caráter espacial do lar ou da coabitação, mas sim o vínculo familiar decorrente do parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa (civil). Ainda, mesmo fora do recinto doméstico, à existência de relações familiares entre agressor e vítima, já permitirá a caracterização da violência doméstica.

2.3.3. Relações de afeto

Nesta modalidade dispensa-se a coabitação sob o mesmo teto, quanto o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, presente ou pretérita. É o caso de namorados ou de casais que não convivem sob o mesmo teto.

2.4. DISPOSIÇÕES LEGAIS

Dentro da nossa legislação, mais especificamente no capítulo II do Código Penal Brasileiro, nomeado “das lesões corporais”, traz a disposição acerca da violência doméstica.

O conceito doutrinário está estabelecido no artigo 129 em que se considera lesão corporal o ato de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. A saber:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Penal - detenção, de três meses a um ano.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Penal - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Sendo assim, em relação à ofensa à integridade física entende-se como qualquer alteração anatômica prejudicial ao corpo humano. Nela está constituída a equimose, que se trata de rouxidão decorrente do rompimento de pequenos vasos sanguíneos sob a pele ou sob as mucosas, também considerada como lesões os hematomas, que nada mais é do que uma espécie de equimose com inchaço, portanto mais grave. Não entrando e não configurando-se como lesões a simples dor ou os eritemas, já que este último se trata de mera vermelhidão passageira da pele. Configurando-se então a ofensa à integridade corporal ou física a alteração anatômica ou funcional, interna ou externa.

Por ofensa à saúde entende-se que já não se tem em conta a anatomia humana, mas o equilíbrio funcional do organismo e alterações psíquicas. Em suma, se dá com a alteração fisiológica ou psíquica, é a “perturbação do normal funcionamento do organismo, englobando inclusive a alteração mórbida do psiquismo”. (RÉGIS, 2014, p. 512)

O estatuto penal visa proteger a inteireza do organismo do ser humano, pelo gozo das capacidades físicas e mental nos seus aspectos anatômicos, fisiológicos e psíquicos.

Tal dispositivo prevê exclusivamente do delito de lesão corporal e suas particularidades, inclusive em relação à hipótese de tal acontecimento relacionado em ambiente doméstico, alvo dos estudos.

Portanto, não é somente prevista essa modalidade em relação ao âmbito doméstico. Como já mencionado anteriormente. A violência doméstica e familiar não envolve somente a violência física, como enunciada na lesão corporal, há também a violência psicológica, patrimonial, moral e sexual as quais podem ser relacionadas no âmbito doméstico, como por exemplo, os crimes contra a honra, contra a liberdade pessoal e os quais serão mencionados a seguir.

2.4.1. Crimes contra a honra

2.4.1.1. Calúnia

Artigo 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º - É punível a calúnia contra os mortos

2.4.1.2. Difamação

Artigo 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

2.4.1.3. Injúria

Artigo 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Se o crime for cometido em decorrência do vínculo familiar ou afetivo, passa a configurar como violência doméstica. Quando isso ocorre, é instituído o agravamento da pena, conforme o artigo 61, inciso II, letra f do Código Penal Brasileiro, em que diz que são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente praticado o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra na forma da lei específica.

Segundo Porto (2007), é possível que todos os tipos de violência mencionados acima ocorram no âmbito familiar, doméstico ou em uma relação íntima de afeto. Não ocorrendo nesse âmbito, não se caracteriza como violência doméstica.

2.4.2. Dos crimes contra a liberdade sexual

A violência sexual é constituída pelos delitos equivocadamente chamados de “contra à desigualdade sexual”. Estes delitos estão elencados no Código Penal Brasileiro, a saber:

2.4.2.1. Estupro

Artigo 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

2.4.2.2. Violação sexual mediante fraude

Artigo 215. Ter conjunção canal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

2.4.2.3. Assédio sexual

Artigo 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

2.4.2.4. Estupro de vulnerável

Artigo 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos.

2.4.2.5. Corrupção de menores

Artigo 218. Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer lascívia de outrem.

2.4.2.6. Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Artigo 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem [...].

No que tange ao Direito Penal, se todos esses delitos forem cometidos no âmbito doméstico, familiar ou de afeto, o agente submete-se as sanções da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Ainda, esses delitos sexuais são definidos pela lei como de ação pública condicionada, e dependem de representação da vítima, mas, quando o crime for cometido com abuso do poder familiar, a ação passa a ser pública incondicionada, conforme o artigo 225, § único.

2.5. SUJEITOS DO CRIME

Por se tratar de um crime comum, que não exige qualquer qualidade especial, qualquer pessoa pode ser enquadrada como sujeito ativo, que nada mais é aquele que pratica a figura típica descrita na norma penal incriminadora. Sendo assim, não há exigência ou ressalva.

O sujeito passivo por sua vez, é aquele que sofre a ação descrita no tipo penal, podendo ser em regra geral qualquer ser humano. Ressalvado os sujeitos previstos no inciso IV do parágrafo primeiro, se tratando de aceleração do aborto, do inciso V do parágrafo se tratando do aborto e o parágrafo nono ao tratar da violência doméstica. Vale lembrar também que a lei se refere à ofensa corporal ou à saúde de outrem, logo não pode o sujeito passivo ser ao mesmo tempo ativo. Não se pune, portanto, a autolesão.

2.6. ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo do delito é o dolo, direto ou eventual, ou seja, é a vontade livre e consciente de produzir uma lesão, um dano ao corpo ou à saúde de outrem.

2.7. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Sua consumação, por se tratar de delito de dano ocorre no momento que tal ofensa a integridade física ou corporal de outrem se efetiva.

É importante ressaltar que a pluralidade de lesões infligidas num único processo de atividade não altera a unidade do crime.

A tentativa por sua vez é admissível no crime de lesão corporal porem há exceção nas formas culposas prevista no parágrafo sexto e da forma preterdolosa prevista no parágrafo terceiro do artigo.

2.8. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Após considerar os diferentes tipos de violência doméstica e a previsão legal desses crimes, a pesquisa aborda o chamado “ciclo da violência”. Isso porque a violência doméstica funciona como um sistema circular, o chamado Ciclo da Violência, que geralmente ocorre entre casais. Compreender este ciclo ajuda a entender a dinâmica das relações violentas e a dificuldade de sair dessa situação. São várias as fases que ocorrem.

A primeira fase pode ser chamada como fase da tensão em que as tensões acumuladas no cotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor criam na vítima uma sensação de perigo eminente. Em seguida ocorre o ataque violento, seja ela uma agressão, um mau trato físico, psicológico ou qualquer outro citado acima, resultado de toda a tensão acumulada pelo agressor. Passada essa fase, entra em seguida na fase chamada lua de mel, em que o agressor começa a ter reações e expressões opostas a última feita, envolvendo agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e pedindo perdão e prometendo mudar de comportamento, ou então age como se nada tivesse ocorrido e, ao mesmo tempo, fica mais calmo e carinhoso e a vítima acaba acreditando que a agressão não irá mais acontecer.

Passadas essas fases, as agressões voltam a acontecer novamente. Este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, podendo ser casa vez menores as fases da tensão e de apaziguamento e cada vez mais intensa a fase do ataque violento.

Em um trabalho direcionado à disciplina de Psicologia, foi elaborada uma pesquisa qualitativa e exploratória que teve como base o Estudo de Casos Múltiplos. Estes estudos podem ser utilizados para investigações empíricas de um fenômeno em seu contexto de vida real, além de permitir a compreensão do que não está claramente definido. Os estudos

de casos múltiplos buscam seguir a lógica da replicação, assim está exemplificado o método de tal pesquisa.

A pesquisa foi retirada do site PEPSIC (Periódicos Eletrônicos em Psicologia). Na apresentação e discussão dos resultados foi dividido em três grupos nomeados com o tipo de comportamento que caracteriza a sua permanência na relação com violência abaixo apresentado e a seguir será apresentada uma síntese.

O primeiro casal foi nomeado como Casal Evolução, pois citaram em muitos momentos que a relação superou situações ruins e de muita violência, relataram ter evoluído enquanto casal e por isso permanecem juntos. Ao serem questionados, houve relatos tanto quanto da mulher quanto do homem. A primeira diz que as brigas normalmente estavam relacionadas por motivos financeiros ou por motivo de saídas noturnas por parte dele. Já o homem diz que a sua esposa é muito encrenqueira e que discute por motivos fúteis. Embora a ocorrência de violência física e psicológica durante a união, ambos dizem que há muitos aspectos positivos como: ser simpática, ser carinhosa e de existir amor e companheirismo entre eles. Relatam que ultimamente não estava ocorrendo violência física como, por exemplo, dar soco, e somente psicológica.

O próximo casal, nomeado Casal Eternidade teve tal nome atribuído porque compreendem que a relação deles estava predestinada e que a mesma não terminará nesta vida. Os dois referem um sentimento de completude com a relação e uma vida imaginável sem o outro, mesmo com graves situações violentas que permeiam a relação. A relação do casal é permeada por brigas que levam o casal ao descontrole emocional e, além de se xingarem, acabam se agredindo. Para a esposa, não há ponto negativo na relação, nem mesmo as agressões, ela refere que nem os percebe, pois as brigas são passageiras e que eles sempre acabam se reconciliando depois de algum tempo. Para o homem, o motivo das brigas é em relação à educação das filhas e conta que para ele não existe ponto negativo também.

E por último o terceiro casal que ficou identificado como Casal Aceitação, pois deixa transparecer um grande esforço em aceitar as diversidades que surgiram no decorrer da relação, bem como tenta aceitar e suportar as divergências que um tem em relação ao outro. Para permanecerem juntos já aceitaram: o alcoolismo, a violência, a desconfiança, a traição e a ausência. Para Paula, a esposa, os dois divergem muito de opinião e que os principais motivos dos conflitos estão relacionados ao trabalho, pois ele não aceita que ela passe tanto tempo fora de casa, além do filho recente que o esposo teve enquanto estavam

separados, e diz também que seu marido é muito explosivo. E para ela, os motivos positivos é que ambos são parceiros e batalham juntos. Na opinião de Pedro, que está em tratamento de alcoolismo, os motivos que desencadeavam as brigas eram financeiros, e também o fato de passar muito tempo no serviço fazendo com que ele se sentisse sozinho. Em relação aos positivos é que ela era parceira, batalhadora e apoiadora, para ele, não há sentimento de amor por parte dele e que permanece no relacionamento porque se sente seguro.

Visto o relatório a respeito da entrevista feita pela autora da pesquisa com os participantes pude notar, como leitora, que a questão financeira está sendo apresentada como um dos maiores e mais frequentes motivos de brigas verbais, psicológicas levando a agressões físicas. Porém opino que nenhum motivo pode ser justificativa de agressões e ofensas ao próximo. A escolha de estar junto com alguém, de manter um relacionamento deve estar ligada diretamente ao bem estar que tal pessoa proporciona, sobre momentos de felicidades e de aprendizagem. A partir do momento em que a situação foge de controle, é porque tem algo de errado acontecendo e exatamente neste momento é que deveria ocorrer uma conversa para que normalize a situação, para que encontrem onde está sendo o problema e que no fim a relação fique saudável, até mesmo com o acompanhamento de um profissional para orientar. Não sendo possível que isso aconteça, para mim, o término é a saída embora ache que a relação é pré-determinada, ou que há amor.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

3.1. MULHER COMO VÍTIMA DESDE TEMPOS REMOTOS

A violência contra a mulher não é nenhuma novidade diante da atual sociedade. Desde os tempos mais distantes a violência já se fazia presente.

Antigamente, as mulheres eram tratadas como propriedade dos homens, perdendo sua autonomia, liberdade e até mesmo a disposição sobre seu próprio corpo, em que eram consideradas mercadorias de troca e venda, ou escravizadas e levadas à prostituição pelos seus senhores e maridos.

O século XX foi definitivo para o reconhecimento de um amplo leque de direitos humanos, responsável por profundas modificações na conduta dos diversos segmentos sociais. Um deles é a positivação dos direitos humanos das mulheres junto a estrutura legislativa da ONU e OEA, por meio de edição de inúmeras declarações e pactos, a partir de 1948, em que foi publicado a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir daí, o sistema passou gradativamente, nas legislações posteriores, a reconhecer a diversidade biológica, social e cultural dos seres humanos, criando declarações e pactos específicos para as mulheres.

Faz-se necessário conceber as mulheres vítimas de violência como sujeita que carrega em si as características culturais do gênero que, segundo Ribeiro & Coutinho (2011), é uma construção social, e tem colocado o homem numa situação de dominação sobre a mulher ao longo da história.

Atualmente, é estatisticamente comprovado que as mulheres são as que mais sofrem de violência doméstica. Através de uma pesquisa local realizada por mim na Delegacia de Polícia da cidade de Cândido Mota, pude levantar que dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, 83,38% dos casos presentes relacionados a violência doméstica tiveram como vítima mulheres.

Os números são alarmantes, os quais oscilam e dificilmente diminuem. Tem-se que no ano de 2016 foi registrado 107 casos de violência doméstica contra a mulher, o qual apresentou o maior número neste período, que representa 81,6% dos casos anuais.

Porém, não se pode deixar de ressaltar que são inegáveis os avanços e as conquistas obtidos ao longo das últimas décadas, com a ampliação da participação das mulheres na esfera pública, expressa pelo ingresso efetivo nos campos de trabalho, cultura e educação. Mas, apesar dos avanços na consolidação dos direitos da mulher no mundo, ainda não se pode dizer que conquistaram uma posição de igualdade perante a sociedade, há muito preconceito enraizados na população.

3.2. MARCO HISTÓRICO: A LUTA DE MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, foi uma entre as incontáveis vítimas de violência doméstica espalhadas pelo mundo. Fez diferença na história do Brasil através de sua luta e coragem em expor o que a maioria tenta esconder, por vergonha ou negação da realidade significou uma mudança de paradigma que tirou a sociedade de uma situação de convivência e colocou em posição de enfrentamento.

Sofreu agressões de seu marido durante 06 (seis) anos. Em 1983 sofreu duas tentativas de homicídio por parte dele. Na primeira foi acertada com um tiro de espingarda que a deixou paraplégica. Já na segunda, seu marido escolheu o afogamento e a eletrocussão.

Naquela época não existia uma lei específica sobre a violência doméstica, de modo que se aplicava a lei penal vigente, que abordava a violência de modo geral e a tipificava como crime de menor potencial. O processo só observava a questão criminal, ou seja, a violência em si, sendo necessária a abertura de outra ação na Justiça comum para tratar as questões cíveis como o divórcio, guarda, alimentos. Dificultando então a decisão da mulher quanto à denúncia, pois muitas vezes ela tinha que continuar convivendo com o agressor denunciado dentro da casa, não havendo então previsão de prisão preventiva, flagrante ou qualquer outra medida protetiva.

Com muita coragem e esforço, Maria conseguiu denunciar seu marido e sair de casa com uma ordem judicial. Porém, apesar de o caso ser julgado duas vezes, seguiu em aberto com alegações de irregularidades por parte da defesa.

Diante da inércia do Judiciário e com a ajuda do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

(CLADEM), Maria formalizou denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

A comissão, reiteradamente, solicitou a Brasil esclarecimentos sobre o caso, porém não teve resposta. Ante a inércia do país, e após várias tentativas de solucionar o impasse, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou público o teor do seu relatório.

Em consequência o próprio país passou a ser o indiciado. As acusações incluíam omissões, negligência e tolerância ao acusado, pois não possuía mecanismos eficientes que proibissem a violência contra a mulher. Recomendou-se que o processo penal de Marco Antônio fosse finalizado e que ainda fosse feita investigação sobre atrasos e irregularidades no processo, bem como a reparação material e simbólica da vítima pela falha do Estado, e o mais importante, pediu por políticas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

3.3. LEI MARIA DA PENHA OU LEI 11.340/06

Como visto anteriormente, a lei Maria da Penha ou lei nº 11.340/06 foi fortemente embasado nas recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A lei, apesar de não perfeita, assim como as outras, veio para introduzir no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivamente garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Trazendo nela o conceito de violência doméstica já mencionada e até mesmo as formas possíveis de reprodução, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Destacando também pontos importantes que serão mencionados abaixo como as possibilidades de denúncias, medidas conjuntas para garantir a proteção integral, medidas de urgências, protetiva, entres outras. CAVALCANTI (2012) sobre o tema lembra que:

Não há dúvidas de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação, e até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

3.3.1. Medidas Cautelares Penais

Adentro ao assunto relacionado a Lei Maria da Penha é evidente a necessidade de se falar a respeito das medidas cautelares de natureza penais prevista no artigo 22, inciso I, II e III. Elas têm por finalidade prevenir e garantir, principalmente, a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus familiares, para que a mulher possa agir livremente, viver sem violência, e ter preservada sua saúde física e mental, bem como criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no artigo 3º da mesma, como direito à vida, segurança, saúde, alimentação e entre outros.

O descumprimento dessas medidas pode acarretar um risco concreto para a vítima, razão pela qual a mesma lei autoriza em seu artigo 10 que a autoridade policial que tiver apurando os fatos, tome as providências cabíveis e necessárias para afastar o risco decorrente do descumprimento da medida de proteção determinada.

3.3.2. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

Tal medida está prevista no inciso I do artigo 22 da Lei Maria da Penha que visa impedir que o agressor utilize da arma de fogo legal para ameaçar ou ceifar a vida da (ex) esposa ou (ex) companheira ou algum familiar, além de coibir o efeito de intimidar da simples existência da arma.

Fato é que o suposto agressor pode conseguir uma arma ilegal, mas a medida por si só é útil e necessária, pois assim, dificulta ou restringe o acesso à arma de fogo, sujeitando o agente, inclusive, aos rigores da Lei 10.826/2003.

Suspender a posse consiste em proibir, temporariamente, que o agressor tenha a arma no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Restringir o porte trata também de proibir, temporariamente, que o agressor leve a arma consigo nas ruas ou em qualquer local que não seja sua residência ou local de trabalho, em que seja o titular ou responsável legal. A restrição pode ser total (proibição de portar arma em qualquer hipótese) ou parcial (proibição de um policial portar arma quando não estiver em serviço).

A alteração na lei não permite que o delegado de polícia suspensa o porte ou posse de arma ou que a apreenda, imediatamente, em razão da prática de violência doméstica. A arma poderá ser apreendida pelo delegado, de imediato, somente se tiver sido utilizada na prática do crime, com apontar a arma para ameaçar ou efetuar disparos de arma de fogo.

3.3.2.1. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, por sua vez prevista no inciso II do artigo 22, visa impedir ou dificultar que as agressões sejam perpetradas ou reiteradas no lar conjugal, bem como afastar as pressões e ameaças contra a vítima e seus dependentes ou familiares.

Manter o suposto agressor sob o mesmo teto que a vítima, é uma forma de submeter à mulher a uma constante pressão psicológica e até desconforto moral, porque ela corre risco de ser agredida a qualquer momento, principalmente por ter chegado ao conhecimento do poder público a agressão praticada contra ela.

A saúde física e psicológica é preservada, porque inexistirá o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro de casa. O patrimônio da vítima também é preservado, já que os objetos do lar não poderão ser destruídos.

Essa medida cautelar de afastamento do lar já é prevista em nosso ordenamento jurídico no artigo 69, parágrafo único da Lei 9.099/1995, ela também se assemelha à medida prevista no artigo 888, VI do Código de Processo Civil, embora não seja específica para hipótese de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. O estatuto da Criança e o Adolescente (ECA) em seu artigo 130, também prevê como medida cautelar a ser aplicada pelo juiz, o afastamento do agressor da moradia comum, nas hipóteses de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis.

3.3.2.2. Proibição de determinadas condutas

A lei, em seu inciso III do artigo 22, traz condutas que podem ser proibidas para o suposto agressor que visam impedir que o agressor cause constrangimento à vítima ou testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como carta, telefonema, e-mails. Até mesmo para evitar o contato do agressor com a vítima, preservando a integridade física e psicológica da vítima, impedindo, por exemplo, que o agressor se dirija ao local de trabalho

da vítima ou a algum lugar que ela frequente regularmente. Tais medidas são: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida e; d) prestação de alimentos provisionais ou provisórios

3.4. CRIME

3.4.1. Da conduta

Como mencionado anteriormente, a etimologia da palavra violência mais do que uma simples força, pode ser compreendida como o próprio abuso da força. É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra a mulher. E ainda, a definição de “violência contra a mulher” mais utilizada atualmente expressa na Conferência de “beijing”, segundo Sonia, Rovinski: “É qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada”.

3.4.2. Sujeitos: ativo e passivo

O sujeito passivo, ou seja, a vítima é a mulher que sofre a ação ou omissão tanto no âmbito da unidade doméstica, quanto no âmbito da família ou entre qualquer relação íntima de afeto.

E o sujeito ativo por sua vez, é aquele que realiza o verbo do tipo penal, ou seja, é aquele que produz a ação ou omissão baseado no gênero. No parágrafo único do artigo 5º da lei 11.340/2006 está previsto que as relações pessoais enunciadas independem de orientação sexual.

Segundo a Lei Maria da Penha, a violência pode partir de maridos, companheiros, namorados – ex ou atuais e que morem ou não na mesma casa que a mulher. E ainda, a lei não se restringe as relações amorosas, ou seja, também vale para a violência cometida

por outros membros da família, como pai, mãe, irmão(ã), padrasto, madrasta, filho(a), sogro(a), desde que a vítima seja mulher, em qualquer faixa etária.

A lei também se aplica quando a violência doméstica ocorre entre pessoas que moram juntas ou frequentam a casa, mesmo sem ser parentes, como um cunhado(a).

Em resumo, a violência pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha ou teve relação íntima e de afeto com a vítima, independentemente do sexo dessa pessoa.

Porém, com base em pesquisas e estatísticas é possível verificar que o agressor na maioria dos casos é homem. É uma das imagens mais associadas à violência doméstica e família contra a mulher, como por exemplo, o namorado, marido ou ex que agride a parceiro motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher.

Vale ressaltar o que a vice procuradora geral da República, WIECK (2016):

Há supostos papéis estabelecidos tanto para homens quanto para mulheres: criam-se estereótipo que afetam a vida das pessoas. Mas, no caso das mulheres, esse impacto acontece em maior grau porque esses estereótipos são discriminatórios e historicamente tem impedido o acesso ao poder econômico e políticos e a direitos, gerando desigualdade. Há toda uma serie de barreiras que são criadas para as mulheres e, nesse contexto, algumas pessoas usam inclusive que é “correto”, para manter o que avaliam ser “lugar da mulher”.

De acordo com a pesquisa de dados do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) obtida pela Folha UOL via Lei de Acesso à Informação. O Ministério da Saúde registra que, no Brasil, a cada quatro minutos, uma mulher é agredida por ao menos um homem e sobrevive. No ano de 2018 foram registrados mais de 145 mil casos de violência – física, sexual, psicológica e de outros tipos – em que as vítimas sobreviveram.

As agressões de mulheres por homens não param de crescer, ano a ano em diferentes categorias previstas pelo sistema de notificações do Ministério da Saúde.

E ainda, as agressões físicas tem como vítima preferenciais mulheres de 20 a 39 anos (55% dos casos). Em quase todo o agressor da mulher é uma pessoa próxima: pai, padrasto, irmão, filho, ou, principalmente, ex ou atual marido ou namorado. É em casa onde as mulheres são, na maioria das vezes, agredidas.

De acordo com a Vigilância de Violências e Acidentes 36% dos casos de agressão contra mulher são praticados pelo cônjuge, 14% pelo ex-cônjuge, 11% por conhecidos, 9% por desconhecidos, e ainda, 8% por namorado, 6% pelo próprio pai 4% por ex-namorado,

4% por padrasto, 4% por filho, 3% por irmão e 1% por outros que não são mencionados acima.

3.4.3. Causas

Como observado anteriormente nas pesquisas, é comuns os homens serem valorizados pela força e agressividade, por exemplo, e muitos maridos, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que têm o direito de impor suas opiniões e vontades às mulheres e, se contrariados, recorrem à agressão verbal e física.

Com base em construções culturais desse tipo, que vigoram há séculos, muitos ainda acham que os homens são “naturalmente superiores” às mulheres, ou que eles podem mandar na vida e nos desejos delas, e que a única maneira de resolver um conflito é apelar para a violência.

Mecanismos como esses estão enraizados nos níveis de tolerância social a diferentes formas de violência e atuam em muitos casos em que agressões acontecem para “justificar” ou minimizar a responsabilização de quem cometeu o ato violento, atribuindo as ações praticadas por uma pessoa à biologia ou, pior ainda, a quem foi a vítima da agressão.

Vale ressaltar o posicionamento da Dr^a Ana Flávia D’Oliveira, médica, pesquisadora e professora do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP):

“É preciso identificar e desnaturalizar noções e práticas que reiteram lugares bastante rígidos para homens e mulheres na sociedade, para desmistificar estereótipos e compreender os mecanismos da persistente desigualdade. Esses papéis rígidos fazem parte de uma cultura que está introjetada em todos nós e é permissiva e, ao mesmo tempo, reprodutora de violências”.

3.5. FEMINICÍDIO

Considerando os assuntos mencionados no decorrer do capítulo, é imprescindível falar sobre o feminicídio, sendo essa a modalidade fatal da violência doméstica. O assassinato de mulheres em contextos discriminatórios recebeu uma designação própria: feminicídio. Entende-se o feminicídio como o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

O feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime do homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem. E assim, há uma diferenciação de feminicídio e feticídio onde o primeiro, como já comentado, significa praticar homicídio contra mulher por “razões da condição de sexo feminino” e a segunda somente a prática do homicídio contra a mulher.

A afirmação acima vem sendo confirmada nas jurisprudências, tendo como exemplo o acórdão nº 904781 da 1ª Turma Criminal do Tribunal e Justiça do Distrito Federal e territórios:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJ-DF - RSE: 20150310069727, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 . Pág.: 105)

E M E N T A PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo

torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. A C Ó R D ã O Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, GEORGE LOPES – Relator, SANDRA DE SANTIS – 1º Vogal, ROMÃO C. OLIVEIRA – 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: PROVER. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. (TJ-DF-RSE: 20150310069727, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105)

Ainda, há de se verificar uma nova confirmação no acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida pelo relator Ministro Sebastião Reis Junior, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 106; 252; 448, § 2º; 470; 563; 565; 566 E 571, VIII, TODOS DO CPP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PRELIMINAR ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. O fundamento colacionado pelo Tribunal de origem está dissonante da jurisprudência desta Corte Superior no sentido da impossibilidade de se reconhecer a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, sob a alegação de participação de jurados impedidos ou suspeitos, mormente quando ultrapassado o momento oportuno. 2. As alegações de nulidades supostamente ocorridas na primeira fase do procedimento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, impugnadas somente após o julgamento perante o Conselho de Sentença, já não são passíveis de apreciação, em razão da preclusão (HC n. 479.448/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019). 3. Da leitura conjunta dos arts. 433 e 435 do CPP, depreende-se que a publicação da lista de jurados é pública e realizada com antecedência, o que autoriza a parte interessada a proceder ao levantamento de informações atinentes aos jurados, no sentido de se averiguar a idoneidade de cada um. Tal expediente permite a arguição, oportuno tempore - ou seja, em plenário de Júri -, de eventual impedimento ou suspeição, e sua inobservância atrai a incidência da preclusão. [...] Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, e após a pronúncia, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art. 571, I, do Código de Processo Penal. A questão está prejudicada em razão da preclusão (RHC n. 57.035/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/4/2017). 4. Não é possível reconhecer a nulidade do julgamento do tribunal do júri sob a alegação de participação de jurados impedidos em Conselho de Sentença quando a defesa tinha meios de perquirir as condições subjetivas de cada jurado antes do julgamento, mas suscita tal nulidade apenas em

momento posterior à realização do júri. Isso porque, nos termos do que determina o § 1º do artigo 433 do CPP, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica do tribunal do júri é público e deve ser realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antes da instalação da reunião, não se podendo admitir que a alegação da suposta irregularidade tenha sido conhecida apenas após o julgamento (AgRg no AREsp n. 276.977/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/8/2013). 5. As nulidades ocorridas na sessão do tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP. Não havendo registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria (HC n. 96.469/RJ, Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 13/8/2009) - (RHC n. 128.305 AgR/RS, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16/11/2018). 6. Cabe à defesa se informar sobre a pessoa dos jurados, para decidir se irá eventualmente recusá-lo no momento oportuno. Dessa forma, deve ela analisar previamente a lista de jurados e, ao verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência na atuação de determinada pessoa no Conselho de Sentença, requerer a exclusão que entenda necessária durante julgamento em plenário, como determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. 7. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal (HC n. 468.080/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2018). 8. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1779876 MG 2018/0303389-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019)

EMENTA.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ausência de debate no acórdão sob o prisma trazido nas razões do especial atrai, à espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento, não bastando, para afastar referido óbice, a alegação no sentido de que sempre se insurgiu contra a sua manutenção, e sob o mesmo fundamento (fl.196), uma vez que o prequestionamento consiste na apreciação da questão pelas instâncias ordinárias, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial (AgRg no REsp n. 1.795.892/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2019).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incidem os crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018)

3. Não constitui excesso de linguagem o parágrafo acrescido exclusivamente a título de reforço argumentativo da linha de raciocínio exposta na decisão questionada, máxime quando desprovido de qualquer alusão meritória. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 1454781 SP 2019/0054833-2, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. D.j: 17/12/2019. Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

Em 09 de março de 2015 foi decretada a lei nº 13.104 alterando o artigo 121 do Código Penal, onde está previsto o crime de homicídio, prevendo o feminicídio como circunstancia qualificadora, e ainda, o artigo 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o crime no rol dos hediondos.

A lei do feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. O desconhecimento do conteúdo da lei levou diversos setores, principalmente os mais conservadores, a questionarem a necessidade de sua implementação. Devemos ter em mente que a lei somente aplica-se nos casos descritos a seguir:

- a. Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Esse tipo de feminicídio é o mais comum no Brasil. Porém é imprescindível comentar que tal conduta só será enquadrada como feminicídio neste contexto se envolva motivação baseada no gênero.
- b. Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher.

3.5.1. Lei Maria da Penha como meio para evitar o feminicídio

Diante do legado da Lei Maria da Penha, o feminicídio em contexto de violência doméstica e familiar foi o que ganhou mais destaque no debate que culminou na Lei do Feminicídio no Brasil, tendo o que conhecem como feminicídio íntimo, que é o homicídio que vitimiza a mulher no seu ambiente doméstico e familiar, como ponto extremo de um ciclo de violência que a subjuga, de forma contínua. Sendo assim, podemos demonstrar fatores que mostram a ampla efetivação da Lei Maria da Penha para o enfrentamento do feminicídio.

- a. A lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar e não pressupõe que só há violência quando a agressão deixa marcas físicas evidentes. Reconhecer a violência psicológica nas relações, não subestimar o risco por trás de

uma ameaça ou de uma aparente “lesão corporal leve” pode prevenir violências mais graves, incluindo o feminicídio íntimo.

- b. Na maioria dos casos, diferentes formas de violência acontecem de modo combinado. É previsto compreender que a violência física é só mais um traço de um contexto muito mais global de violência, que inclui também humilhações, críticas e exposição pública da intimidade (violência moral), ameaças, intimidações, cerceamento da liberdade de ir e vir, controle dos passos da mulher (violência psicológica), forçar a ter relações sexuais ou restringir a autodeterminação da mulher quando se trata de decidir quando engravidas ou levar adiante ou não uma gravidez (violência sexual). É fundamental também entender que, na violência doméstica, a tendência é que os episódios de agressões se repitam e fiquem mais graves.
- c. É importante compreender que não existem padrões e perfis de vítima ou agressor: a violência doméstica contra mulheres cometidas pelos parceiros, atual ou ex, é a mais comum, mas não é a única. A violência doméstica e familiar pode acontecer também entre indivíduos com ou sem vínculo de parentesco, mas que mantém relações de convivência.
- d. O uso de álcool, drogas ou o ciúme não são causas e não servem como justificativa para violência. São apenas fatores que podem contribuir para eclosão do episódio de violência, mas que, muitas vezes, são usados como desculpa, promovendo a impunidade e não a responsabilização pela violência.
- e. A Lei Maria da Penha prevê medida protetiva de urgência para a mulher em situação de violência, como o afastamento ou até a prisão preventiva do agressor, fazendo com que evite o feminicídio.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO.

4.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

4.1.1. Introdução

Cotidianamente crianças e adolescentes se tornam vítimas de algum tipo de violência doméstica. Os episódios de violência sofrida por elas no ambiente doméstico são protagonizados por pessoas muito próximas de sua rede afetiva e social, como por exemplo, os pais, responsáveis, integrantes da família, agentes públicos executores de medidas socioeducativas.

Antes de tudo, vale ressaltar que considera criança para os efeitos legais a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade, como previsto no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A estas crianças e adolescentes cabem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando a eles, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O ato de violência doméstica perpetrado pelos pais contra os filhos pode ser compreendido, por alguns adultos, como uma punição merecida por parte da criança e do adolescente, e um direito de uso dos pais que dela se utilizam durante o processo de educação de seus filhos. Neste sentido, a violência pode se instaurar na família como direito dos pais e, inclusive, pode ser justificada como forma de discipliná-las e educá-las.

E ainda, pode-se mencionar dois fatores que concorrem para a prática da violência doméstica contra a criança e o adolescente: o império da relação domínio-poder e a vulnerabilidade da criança.

No âmbito doméstico, há uma relação de domínio-poder por parte dos genitores ou outra pessoa que exerça poder sobre a criança e o adolescente, facilitando o desencadeamento da violência, e bem como destaca Hannah Arendt, o ato de violência representa o uso ou abuso do poder de alguém sobre outrem, com o propósito de manter o outro subjugo ou anular a capacidade de resistência e reação ao poder empreendido.

Há autores, como Antoni & Koller (2010), Azevedo & Guerra (2001), Martín-Baró (2003) e Santiago & Mattioli (2009), que refletem sobre o fato de que pessoas submetidas a alguma forma de violência tendem a reproduzi-la no futuro, perpetuando o ciclo violento, podendo pensar em um processo de subjetivação na relação entre vítima e agressor que cristaliza padrões de tolerância e aceitação da violência.

A violência doméstica contra criança e adolescente afeta o desenvolvimento emocional, comportamental, social, sexual e cognitivo das vítimas, interferindo negativamente no bem-estar e qualidade de vida do mesmo, podendo as sequelas persistir ao longo da fase adulta. De acordo com Assis et al. (2009), a violência que ocorre no âmbito familiar eleva até três vezes o risco de adolescentes apresentarem problemas mentais em comparação com aqueles expostos a violência urbana. Isso indica a importância da relação familiar no desenvolvimento de boas condições de saúde mental para os menos.

Na mesma pesquisa local mencionada anteriormente, realizada por mim na Delegacia de Polícia de Cândido Mota, pude notar que os números de casos relacionados à violência doméstica contra crianças e adolescente oscilam bastante. Tem-se que o ano de 2016 obteve o maior número de boletim de ocorrência relacionado a estes, nos últimos 5 (cinco) anos, o qual foram relatados 14 casos. Em seguida, em ordem decrescente virem os anos de 2015, 2018, 2019 e 2017 tendo respectivamente 8, 5, 4 e 2 casos relatados de violência doméstica.

4.1.2. A violência doméstica

A violência doméstica contra a criança e o adolescente pode ser caracterizada como uma ação ou omissão, praticada pelos pais ou responsáveis, causando abuso físico, psicológico e sexual contra a criança e o adolescente.

O fenômeno se configura como um dos problemas mais relevantes na sociedade atual. Pode ser encontrado em todas as classes sociais, desde as classes mais baixas até a alta e atinge grande número de crianças e adolescentes diariamente no Brasil e no Mundo, tanto no contexto familiar, como no contexto social.

Segundo Cavalcanti (2005), a violência doméstica é a violência, explícita ou velada, ocorrida no seio familiar, partindo do abuso físico e/ou psicológico dos pais, biológicos ou adotivos, por aquele que possui a guarda da criança ou até mesmo indivíduos próximos à criança.

A violência pode ser desencadeada por vários fatores, desde a criação ou a educação do agressor, bem como por fatores externos, políticos, econômicos e culturais. A violência doméstica e intrafamiliar consiste em abusos e constrangimentos provocados por entes familiares ou pessoas próximas, causando lesão corporal e perturbações de ordem psicológicas e emocional na criança ou no adolescente. (BRASIL, 2001).

4.1.3. Espécie de violência contra criança e adolescente

A violência doméstica contra criança e adolescente pode ser reproduzida de diversa maneira, como de natureza física, sexual, psicológica, negligência, trabalho infantil e maus-tratos.

4.1.3.1. Violência física

São atos de agressões praticados pelos pais e/ou responsáveis que podem ir de uma palmada até o espancamento ou outros atos cruéis que podem ou não deixar marcas física evidentes. Tais agressões podem provocar fraturas, hematomas, queimaduras, hemorragias internas e inclusive levar a morte.

Em suma, trata-se de uma violência mediante emprego de força física intencional, dirigida contra a criança e ao adolescente por meio de atos, atitudes, condutas e ações e que, muitas vezes, é utilizada como meio educativo e de correção sobre pretexto de que castigar é o ideal para corroborar na formação de bens e honestos cidadãos.

4.1.3.2. Violência sexual

De acordo com Azevedo (2001) a violência sexual é considerada assédio sexual ou violação da intimidade, atingindo a sexualidade sem o consentimento da pessoa agredida, deixando não apenas marcas físicas e psicológicas, podendo contaminar-se com infecções sexualmente transmissíveis e gravidezes não desejadas.

E ainda, o abuso/violência sexual corresponde a qualquer ato sexual abusivo praticado contra a criança e o adolescente. É o tipo de violência praticado por pais, responsável ou qualquer pessoa, que envolve relações sexuais não desejadas, sendo a criança ou adolescente obrigado a sujeitarem-se ao ato violento.

4.1.3.3. Violência psicológica

A violência psicológica, por sua vez, é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano emocional, diminuindo a autoestima, à identidade ou desenvolvimento da criança e do adolescente. É toda interferência negativa do adulto sobre a criança formando na mesma um comportamento destrutivo.

Podendo ela ser visível ou insidiosa e também conhecida como tortura psicológica, pois ela costuma ocorrer no momento em que um adulto deprecia a criança e o adolescente, e essa situação vai tornando o convívio com o agressor um grande sofrimento mental, o que causa uma situação de medo e alerta constante.

4.1.3.4. Negligência

Este tipo de violência doméstica pode se manifestar pela ausência dos cuidados físicos, emocionais e sociais, em função da condição de desassistência de que a família é vítima. Mas também pode ser expressão de um desleixo propositadamente infligido em que a criança ou o adolescente são mal cuidados, ou mesmo, não recebem os cuidados necessários às boas condições de seu desenvolvimento físico, moral, cognitivo, psicológico, afetivo e educacional.

E ainda, de acordo com Vagostello (2002). ao relatar um estudo de caso de uma criança negligenciada pela mãe, destaca que a negligencia se constitui na porta de entrada para a manifestação de outras formas de violência contra criança e adolescente.

No mencionado caso de estudo, a criança tinha 08 anos de idade, do sexo masculino, a qual era vítima de negligencia da mãe que culminou em bárbara vitimização física (dilaceramento de partes do corpo por mordidas) e sexual, onde a figura materna é passiva, empobrecida, pouco provedora e o ambiente, ameaçador e pouco confiável.

4.1.3.5. Trabalho infantil

O trabalho infantil constitui todas as formas de trabalho desempenhado por um menor, podendo ser classificado também como violência contra criança e o adolescente. A exploração é presente em diversos ambientes, como lugares públicos ou domiciliares.

Esse tipo de violência contra criança e adolescente tem sido atribuído à condição de pobreza em que vivem suas famílias, que necessitam da participação dos filhos para complementar a renda familiar, resultando no processo de vitimação. A exploração de que são vítimas essas crianças e adolescentes configuram uma forma de violência doméstica tanto pela maneira como são estabelecidas as condições para que o trabalho infantil se realize como pelo fim a que se destina: usufruir algo obtido através do abuso de poder que exercem para satisfação de seus desejos, novamente desconsiderando e violando os direitos de suas crianças e adolescentes.

4.1.4. Consequência da violência

Especialistas, como Cléa Adas Saliba Garbin, Ana Paula Dossi de Guimarães e Queiroz, Tânia Adas Saliba Rovida, Orlando Saliba, afirmam que a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica pode trazer consequências múltiplas e severas às vítimas, afetando o desenvolvimento emocional, comportamental, social, sexual e cognitivo, interferindo negativamente no bem-estar e na qualidade de vida, e estão sujeitos a enfrentarem tais sequelas ao longo da fase adulta.

Embora não possa ser apresentado de forma taxativa num conjunto único dos sintomas que acometem uma criança e adolescente vítima de qualquer forma de violência doméstica, o impacto de sua exposição direta ou indireta às situações abusivas, bem como a frequência e intensidade dessa exposição.

Revela-se em pesquisa da área da saúde sintomas como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (SÁ, Curto, Bordin, & Altenfelder, 2009) suicídio, tabagismo, alcoolismo, distúrbios psicossomáticos, automutilação, distúrbios alimentares, distúrbios afetivos (MAIA & BARRETO, 2012), falta de concentração na escola, distúrbios de sono, hipervigilância (ASSIS, AVANCI, & XIMENES, 2009), baixa autoestima, falta de confiança e isolamento (PRADO & PEREIRA, 2008) são citados como alguns eventos resultantes da violência doméstica para as vítimas.

De acordo com Assis et al. (2009), a violência que ocorre no âmbito familiar eleva até três vezes o risco de adolescentes apresentarem problemas mentais em comparação com aqueles expostos à violência urbana; isso indica a importância da relação familiar no desenvolvimento de boas condições de saúde mental.

4.1.5. Jus Corrigendi

O pátrio poder era reservado, antigamente, ao chefe da família, os direitos e deveres eram inerentes ao homem, ficando sujeitos à mulher e os filhos. Sua autoridade não era limitada, tendo os pais direitos de punir, de expor, de vender.

Com as evoluções nas legislações, o Código Civil modificou a dicção, onde o pátrio poder consistia em uma tradição machista, consagrando a expressão poder familiar, estando em sintonia com os princípios jurídicos modernos como: o princípio da dignidade da pessoa humana, existindo a garantia de pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar e o princípio da igualdade entre homem e mulher em que o poder-dever de dirigir a família é exercido conjuntamente por ambos os genitores, desaparecendo o poder marital e paterno.

O *jus corrigendi* é o direito atribuído aos pais em corrigir os filhos, de maneira moderada, com intuito de educá-los e disciplina-los.

O poder-dever de educar é reconhecido aos pais, podendo utilizar-se de castigos moderados para correção de desrespeito, desobediência. Sendo assim, as medidas corretivas utilizadas com caráter moderado, sem utilização de castigos exagerados e excessivos, que não coloquem riscos a saúde física e mental da criança e do adolescente poderá ser utilizada como forma de disciplina.

O castigo moderado implica a advertência comedida, prudente, razoável, sem exageros ou excessos, e sempre com caráter educativo. É o castigo que não põe perigo a saúde física ou mental do filho e que não o priva do necessário a subsistência.

Sendo assim, o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à proteção de seus filhos, zelando pelo cuidado, educação, saúde, entre outros. Pelo poder familiar são conferidos aos pais o *jus corrigendi*, sendo, o direito de correção e disciplina sobre os filhos, devendo ser essas correções moderadas, não causando danos a saúde e amoral da criança e do adolescente, uma vez, ensejando risco ao menor, ultrapassar o poder de correção, elencando sobre a violência doméstica.

4.1.6. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.

A Lei da Palmada teve início como um projeto de lei apresentada a Câmara de Deputados em 2003 pela Deputada Maria do Rosário, não prosseguindo a tramitação. Posterior, o projeto de lei nº 7.672/2010 foi levado à apreciação na Câmara dos Deputados, enviada pelo Executivo em 2010.

Em dezembro de 2011 a Lei da Palmada foi aprovada em Comissão Especial na Câmara dos Deputados, que tem como relatora a Deputada Teresa Surita.

O Projeto de Lei nº 7.672/10 foi criado com intuito de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que fosse preciso para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. Visa promover uma maior proteção e segurança contra as violências doméstica no geral contra criança e adolescente. A referida Lei faz emendas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, que já se referia aos “maus-tratos”, mas agora dá ênfase ao castigo físico como “ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso de força física que resulte sofrimento ou lesão”.

A Lei da Palmada foi alvo de muitos argumentos positivos e negativos, principalmente dos indivíduos que defendem um modo de “educação tradicional”, alegando que os castigos físicos leves ou moderados sempre foram usados como método de correção comportamental.

No entanto, a lei não proíbe a tradicional “palmadinha” nas crianças desobediente, mas sim, qualquer outro tipo de castigo que provoque sofrimento físico e lesões.

Com a alteração foram acrescentados mais três artigos ao Estatuto da Criança e do adolescente, sendo eles os artigos 18-A, 18-B e 70-A. Além de vetar o artigo 245 do ECA, modificar o artigo 13º ainda do ECA e acrescentar o parágrafo 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

No primeiro artigo mencionado traz à tona o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educá-los ou protegê-los. Em seguida, em seu parágrafo único,

conceitua-se o que é considerado para a lei o castigo físico, sendo uma ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão. Ainda, é conceituado o que se entende por pelo tratamento cruel ou degradante como sendo uma conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize.

Outra alteração foi em relação à responsabilidade dos pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada pela criança ou adolescente, trazendo taxativamente quais serão as possíveis consequências se utilizarem do castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto. Sendo elas o: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado ou; advertência, sendo elas aplicadas de acordo com a gravidade do caso pelo Conselho Tutelas, sem prejuízo de outras providencias legais.

Em seguida, no artigo 70-A, foi instaurado um dever à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violenta de educação de crianças e de adolescentes. Tendo taxativamente como principais ações:

- a. A promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;
- b. A integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c. A formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências

- necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;
- d. O apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
 - e. A inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;
 - f. A promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

4.2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IDOSOS

Em seguida, há necessidade de se falar a respeito de mais uma vítima da violência doméstica. Os idosos são também vítimas dos mais diversos tipos de violências perpetradas pelos próprios familiares e cuidadores.

A violência doméstica contra idosos, como as anteriores, independem de raça, gênero ou classe social e ocorrem nos ambientes das vítimas, como suas casas, comunidade, centro de convivência ou instituições de longa permanência. Sendo também comum a ocorrência de várias formas de maus tratos simultaneamente. Os maus tratos materiais, por exemplo, são, em geral, difíceis de serem identificados e tendem a ocorrer concomitantemente com maus tratos físicos e emocionais.

O Brasil tem experimentado, nas últimas décadas, o aumento da expectativa de vida, em que a realidade do envelhecimento da população tornou-se um dos principais desafios da modernidade. O cenário se torna mais agravante quando, somado às desigualdades sociais, tem-se a falta de informações, o preconceito e/ou o desrespeito à pessoa idosa. A velhice carrega os estigmas da incapacidade funcional e social do indivíduo, reduzindo o

idoso, muitas vezes, a um fardo para os seus responsáveis, concorrendo assim, à exclusão familiar e social, bem como a violência doméstica.

Historicamente, a pessoa idosa foi vítima de discriminação e exploração. A discriminação se deve ao sentimento de incapacidade e imprestabilidade que muitos nutriam a respeito do idoso. A exploração se tornava mais evidente no abuso e no aproveitamento dos bens materiais ou rendas da pessoa idosa.

Estatisticamente, na pesquisa local da cidade de Cândido Mota, houve aumento dos casos de violência doméstica contra idosos. Visto que, em relação ao lapso tempo de 5 anos, o ano de 2015 teve o menor índice de caso, sendo realizado 6 boletins de ocorrência. Em seguida, os casos vieram a aumentar de gradualmente, chegando a 17 casos em 2018.

O conceito de violência nesta continua sendo qualquer ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física e psicológica, ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento do idoso. E se tratando contra pessoa idosa, quase sempre de um ser humano indefeso, em alguns casos apresenta total fragilidade pelo estado que se encontra, estando acamados, sendo cadeirantes, com suas limitações ou não. A depender da gravidade desse ato de violência, está pode causar danos irreversíveis a saúde, tanto física ou psicologicamente.

4.2.1. Tipos de violência

Como visto anteriormente, a violência pode ser manifestada de diversas formas, e que será elencada e dissertada a seguir. Mas braviamente, foi elencado sete tipos de violência: abuso físico ou maus tratos físicos – reportando ao uso da força física, abuso ou maus tratos psicológicos – envolvendo agressões verbais ou gestuais, a negligência – sendo a recusa, omissão ou fracasso por parte do responsável no cuidado coma vítima, a autonegligência – sendo a negação ou fracasso de prover a si mesmo cuidado adequado, o abandono – que é a ausência, por parte do responsável, de assistência necessária ao idoso, a quem caberia prover custódia física e cuidado, abuso financeiro – com a exploração imprópria ou ilegal e/ou uso não consentido dos recursos financeiros do idoso, e por último o abuso sexual – ato ou jogo sexual, destinado a estimular a vítima ou utiliza-la para obter excitação sexual e práticas erótico-sexuais.

4.2.1.1. Violência física

Na cartilha produzida pela Secretaria Especial de Direitos Humanos “Violência Contra Idosos – o Averso de Respeito à Experiência e à Sabedoria”, foi definido as tipologias das diversas formas de violência e nela prevê que se considera o uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, o que é indesejado a sua vontade, ferindo-os, provocando dor, incapacidade ou morte.

Newman apud Menezes (1999) define o abuso físico como uma forma de maus-tratos, que envolve traumatismo, dor, lesão e coação física.

4.2.1.2. Violência psicológica

A violência psicológica por sua vez, corresponde a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir a liberdade ou isolar do convívio social. Ou seja, são todas as formas de menosprezo, de desprezo e de preconceito que trazem como consequência tristeza, isolamento, solidão, sofrimento mental e, frequentemente, depressão.

Pode-se dizer ainda que o abuso psicológico é o mais sutil, incluem comportamentos que prejudicam a autoestima ou o bem estar do idoso, com os xingamentos, sustos, constrangimentos, destruição de propriedades ou impedimento de que vejam amigos e familiares.

4.2.1.3. Negligência

Esta se refere à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência mais presente no país, frequentemente, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situações de múltipla dependência ou incapacidade.

4.2.1.4. Autonegligência

E ainda, na Cartilha mencionada anteriormente, escrita pela professora Maria Cecília Minayo, tem que a autonegligência está relacionada à conduta da pessoa idosa que

ameaça a sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesmos.

4.2.1.5. Abandono

O abandono é uma espécie de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência.

4.2.1.6. Violência financeira

A violência financeira, ou ainda abuso econômico consiste na exploração imprópria ou ilegal ou ao uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais. Ou seja, uso ilegal de dinheiro, propriedade ou ativos de uma pessoa idosa. Ou seja, se caracteriza pelo desvio dos recursos materiais ou financeiros destinados ao cuidado do idoso.

4.2.1.7. Violência sexual

Refere-se ao ato ou jogo sexual, utilizando de pessoas idosas, visando à obtenção de excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violências físicas ou ameaças.

Ainda, pode-se concluir de acordo com Newman apud Menezes (1999), que os maus-tratos sexuais constituem qualquer forma de intimidade mediante a força e a ameaça em relação ao idoso.

4.2.2. Estatuto do Idoso

Instituído pela Lei 10.741 em outubro de 2003, o Estatuto visa a garantia dos direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Abordam, assim, questões de cunho familiar, de saúde, discriminação e violência contra o idoso.

Tem como base os princípios e direitos fundamentais à vida humana. Entre eles, visa, principalmente, garantia da dignidade humana, que se encontra previsto no artigo 2º, a saber:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Cabe ainda ressaltar comentário de Paulo Frange (2004, p. 08):

O Estatuto do Idoso representa um exercício de cidadania no resgate da dignidade da pessoa humana, que transforma em crime, maus tratos contra os indivíduos que compõem a terceira idade, levando a pena de até 12 anos de prisão bem como proíbe a discriminação nos planos de saúde e assegura o fornecimento de medicamentos.

Entre as medidas previstas na lei 10.741/2003 na busca da efetivação dos direitos dos maiores de 60 anos, encontra-se a previsão de sanções àqueles que pratiquem condutas que obstruam os preceitos contidos no estatuto.

De acordo com o artigo 95, os crimes previstos na legislação ensejam ação penal pública incondicionada, ou seja, independem de representação da vítima ou de seu representante. Isto se justifica em face do dever na garantia de um direito fundamenta, sobretudo em face da vulnerabilidade do indivíduo.

Os crimes vêm previstos no Capítulo II, e entre eles tem o impedimento de contratar, a humilhação, a omissão de socorro, o abandono, os maus-tratos, a negativa de atendimento, a apropriação de bens e rendas entre outros.

Algumas das condutas tipificadas nesta lei têm sido praticadas no ambiente familiar há muitos anos. O idoso é pessoa em peculiar condição de envelhecimento. É indiscutível que seu estado físico, psicológico, emocional, social e muitas vezes o seu estado econômico, o coloca numa situação de vulnerabilidade, porém não pode jamais ser confundida com a incapacidade, sendo diferente a situação de encontra-se o idoso desprovido de condições de gerir a própria vida, quando então deve ser assistido ou representado por curador designado por juiz. Por isso há a criminalização da conduta de quem da destinação diversa aos proventos do idoso.

4.2.3. Extensão da Lei Maria da Penha

A lei Federal nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dar outras providências visando garantir, muitas vezes, a vida e a integridade física de quem foi agredido no ambiente doméstico.

Por conta dos avanços e das modificações pelas quais a sociedade passa, tem-se entendido, que pode ter ampliação do âmbito de atuação da lei por analogia, podendo ser conceituada como a relação de semelhança entre coisas ou fatos distintos.

Se a analogia é a existência de semelhança entre coisas ou fatos que não são exatamente iguais, podemos afirmar que as normas previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas nos casos de violência contra idoso no âmbito doméstico e ainda serem aplicadas as medidas protetivas nela prevista, que não estão no Estatuto do Idoso.

É possível ver mediante a análise de um julgado proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em novembro de 2018, relatado pelo desembargador Ivan Sartori, e ementado da seguinte forma:

“Ementa: apelação defensiva. Lesão corporal, ameaça, injúria qualificada contra idoso e cárcere privado. Lei Maria da Penha. Provas suficientes a ensejarem o édito condenatório, por todos os delitos. Palavra da vítima que, no âmbito doméstico familiar, assume especial relevância. Precedente. Exame de corpo de delito, além de testemunhos, a roborarem sua versão, ademais. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Crimes distintos e autônomos. Condenação que se sustenta. Penas e regime mantidos. Detração. Matéria de competência do juízo das execuções criminais. Recurso desprovido. (TJ -SP – APL: 0008291-63.2013.8.26.0606/SP. Relator: Ivan Sartori. Data de Julgamento: 06/11/2018, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/11/2018).

Conforme determinado no julgado acima, o genro da idosa vítima da agressão teria utilizando-se de elementos referentes à condição de idosa para ofender à dignidade da anciã.

Teriam sido proferidas palavras de baixo calão pelo genro da idosa, além da ocorrência de socos e chutes por parte do agressor, e do cárcere privado que foi perpetrado pelo genro da idosa, que pegou seu filho, neto da anciã, de apenas dois meses de idade, que estava no berço, e dizia, ameaçando a criança com uma faca, que mataria seu descendente e, em seguida, cometeria suicídio.

Diante dessa situação, a polícia militar chegou na casa da idosa, e, mediante sucesso na negociação com o genro da anciã, a criança foi entregue a um parente sem ferimentos, e os policiais imobilizaram o malfeitor.

Enquanto os autos tramitaram junto à 1ª vara Criminal da Comarca de Suzano, teria sido determinado que o agressor deveria ser afastado do lar conjugal, justamente para que tais ofensas, tanto físicas quanto psicológicas, fossem evitadas e que uma criança de tão tenra idade não fosse vítima dos arroubos incontrolados de seu genitor, além da restrição das visitas aos dependentes menores.

Ao julgar o recurso de apelação, o desembargador relator decidiu que:

“E as ameaças, ressalte-se, foram de natureza séria, havendo claro dolo, tanto que a vítima Carmem (também representante de Shirlei) representou em desfavor do acionado, pugnando, inclusive, pela concessão de medidas protetivas (fls. 05/6). É o quanto basta à configuração do ilícito, sendo irrelevante ter sido a intimidação perpetrada durante eventual desentendimento, uma vez que descipiendo ânimo calmo e refletido por parte do ameaçador, considerado que tanto não exige o tipo.”

As medidas protetivas já deferidas pelo Juízo de 1º grau foram reafirmadas pelo desembargador relator, quando do julgamento do recurso de apelação, pois a integridade física da criança e da idosa, enquanto pessoas vulneráveis, devem ser protegidas pelo Estado, por meio da aplicação das medidas previstas na lei Maria da Penha.

O fato de tais regramentos não estarem previstos especificamente no Estatuto não faz com que tais regramentos não possam ser aplicados em casos tão graves como são aqueles que demandam a aplicação de tal norma.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se verificar que a violência doméstica é um problema atual que atinge a sociedade, mas na maioria das vezes, de forma sigilosa ou, em outra, até mesmo escancarada. Essa forma de violência não pode ser ignorada, visto que os casos só tendem a aumentar, não podemos aceitar ou nos omitir em relação a problema tão grave.

A violência doméstica é considerada como toda ação ou omissão praticada em que prejudica o outro infringindo a sua liberdade, sendo ela protegida principalmente pela Constituição Federal Brasileira, nossa Carta Magna. Tal violência pode ser manifestada de diversas maneiras, como, por exemplo a violência física que envolve ofensa a integridade ou saúde corporal, a violência psicológica entendida, em suma, como qualquer conduta que lhe cause dano emocional, ou ainda, violência sexual, patrimonial ou moral. E ainda, nos é assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Tais direitos são fundamentados em valores supremos dos quais não haverá preconceitos ou distinções.

Como visto ao longo da pesquisa, todos os presentes no âmbito da unidade doméstica ou no âmbito da família podem ser sujeitos do crime de violência doméstica, entre eles as mulheres, os idosos, as crianças e os adolescentes, como mencionado. Diversas são as causas de tal comportamento, a qual não pode deixar de ser enquadrar como um fenômeno histórico na constituição da sociedade brasileira. Podem-se ainda considerar as questões culturais como machismo, patriarcalismo e outros tipos de subjugação como os fatores mais determinantes nos casos de violência doméstica.

Considera-se a violência doméstica como um produto de processos históricos seja no âmbito social, cultural, político, religioso ou moral, onde os causadores se sentem em posição de superioridade. Como por exemplo, nos casos relacionados às mulheres, aqueles que as agredem se sentem superiores e se veem mais fortes e com mais direitos do que elas. E o mesmo se repete com os idosos, os sujeitos ativos (que praticam o crime) se impõem sobre eles devido a vulnerabilidade, e muitas das vezes, devido à dependência. Já, em relação às crianças e adolescentes, o mesmo está relacionado ao poder familiar em que vem a necessidade da punição para a educação.

Há de se mencionar ainda que é de suma importância a prevenção e a visibilidade de tal prática, visto que os mais atingidos pela violência são os mais vulneráveis: mulheres, crianças e idosos, rompendo o vínculo de afeto fundamental para a manutenção de relacionamentos saudáveis. A violência doméstica fere de morte a confiança, a segurança e a lealdade, valores caros a aqueles que buscam, no seio familiar, apoio, entendimento e acolhimento.

Temos previsto em nossa legislação a Lei nº 11.340/2006 ou, também Lei Maria da Penha, reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, resultou de uma luta histórica a qual proporciona instrumentos para coibir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

Assim, a Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetiva a previsão constitucional que impõe ao Estado assegurar a “assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”.

Os benefícios alcançados são inúmeros desde a criação de um mecanismo judicial específico e até mesmo inovações de medidas protetivas de urgência. Em suma, reconheceu a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privado ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora conhecida como uma legislação que protege as mulheres e que teve de origem um acontecimento relacionado a mulher, destaca-se que a mesma, por força do artigo 5º da Constituição Federal também é aplicada a todas as pessoas, incluindo nela os idosos, as crianças e os adolescentes. E ainda, pode-se destacar também a analogia em que consiste em um método de interpretação jurídica a situações semelhantes. Visto que, apesar de haver o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, os mesmos não possuem abrangência eficaz quanto a Lei Maria da Penha, a qual é direcionada à violência praticada no âmbito familiar.

Ou seja, partindo de um caso concreto (violência familiar contra a mulher), estende-se o alcance da norma (aplicação a pessoas do sexo masculino) a uma situação que,

embora não seja idêntica, é bastante parecida (a violência empregada no seio familiar). E, nesta ginástica interpretativa, chega-se a uma conclusão interessante: a lei aplica-se a todos, sem qualquer distinção, desde que a violência ocorra intra muros familiar.

Tendo como base a pesquisa quantitativa local realizada pela pesquisadora, na Delegacia de Polícia Civil de Cândido Mota no Estado de São Paulo a pesquisa concluiu que há uma discrepância significativa em relação aos números de casos relatados.

Dentre os últimos 5 (cinco) anos as maiores vítimas de violência doméstica são as mulheres, as quais representando uma porcentagem de 83,38 dos casos. Em seguida tem-se que os idosos representam 10,72% e por último, as crianças e os adolescentes representam o número de 5, 81% dos casos relatados.

Considerando a pesquisa, não há de se negar que ainda nós mulheres sofremos muito preconceito, embora tantas lutas e conquistas. Temos que persistir em conquistas nossos direitos e fazer com que a justiça seja feita. Entretanto, não há de se ofuscar também os números relacionados às outras vítimas, os quais também são pequenos.

6. REFERÊNCIAS

- ALKIMIN, M. A. (2017). *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Acesso em 19 de julho de 2020, disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.14.PDF
- ANTONI, C. d. (2010). *Uma família fisicamente violenta: Uma visão pela teoria bioecológica do desenvolvimento humano. Temas em Psicologia*. PePSI (Periódico Eletrônico de Psicologia).
- ASSIS, S. G., AVANCI, J. Q., & XIMENES, L. F. (2009). *Ciência & Saúde Coletiva, Situação de crianças e adolescentes brasileiros em relação à saúde mental e à violência*. Fonte: SciELO (Scientific Eletronic Library Online): <http://www.scielo.br/scielo.php>
- AZEVEDO, E. C. (2001). *Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Psicologia: Ciência e Profissão*,. SciELO (Scientific Eletronic Library Online).
- BRASIL. (07 de agosto de 2006). *Lei 11.340/2006*. Acesso em 17 de junho de 2020, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
- BRASIL, N. U. (2008). *OMS aborda consequência da violência sexual para saúde das mulheres*. Acesso em 19 de julho de 2020, disponível em Nações Unidas: <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>., NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres.
- CAVALCANTE, M. A. (30 de junho de 2014). *Breves comentários sobre a Lei 13.010/2014*. Fonte: Dizer o Direito: <http://www.dizerodireito.com.br/2014/06/breves-comentarios-sobre-lei-130102014.html>.
- CAVALCANTI, S. V. (2005). *A violência doméstica como violação dos direitos humanos*. Teresina: Jus Navigandi.
- CAVALCANTI, S. V. (2007). *Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06*. Salvador: Juspodivm.
- CAVALCANTI, S. V. (2008). *Violência Doméstica contra a mulher no Brasil*. (2ª ed.). Salvador: Juspodivm.

- CAVALCANTI, S. V. (2008). *Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06; (2ª ed.)*. Salvador: Juspodivm.
- CAVALCANTI, S. V. (2012). *Violência doméstica contra a mulher no Brasil*. Salvador : Juspodivm.
- COELHO, N. B. (07 de outubro de 2019). *A proteção dada pela "Lei Maria da Penha" aos idosos*. Fonte: Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312480/a-protecao-dada-pela-lei-maria-da-penha-aos-idosos>
- COSTA, D. H. (01 de fevereiro de 2016). *O direito à vida e a violência contra os idosos*. Acesso em 19 de julho de 2020, disponível em ÂMBITO JURÍDICO: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-direito-a-vida-e-a-violencia-contra-os-idosos/>
- COSTA, S., & REIF, L. (07 de agosto de 2019). *Violência patrimonial: o que é, como ocorre e como denunciar*. Acesso em 07 de junho de 2020, disponível em azmina: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-patrimonial-o-que-e-como-ocorre-e-como-denunciar/#:~:text=%E2%80%9CEm%20termos%20pr%C3%A1ticos%2C%20a%20viol%C3%Aancia,terapeuta%20de%20relacionamentos%20Sabrina%20Costa.>
- Dossies.* (s.d.). Fonte: O que é feminicídio?: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>
- FRANGE, T., & José, F. (julho de 2004). *O ESTATUTO DO IDOSO COMENTADO POR PAULO FRANGE*. Acesso em 19 de julho de 2020, disponível em Prefeitura Municipal de Igrapiuna: http://www.igrapiuna.ba.gov.br/Download/sec_social/Estatuto%20do%20Idoso%20-%20Comentado.pdf
- GARBIN, A. S., Queiroz, C. D., & Rovida, A. S. (2012). *Psicologia em Revista: A violência familiar sofrida na infância: Uma investigação com adolescentes*. Fonte: PEPSI (Periódico Eletrônico de Psicologia: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682012000100009#ast1a
- MAIA, A. C., & BARRETO, M. (2012). *Violência contra crianças e adolescentes no Amazonas: Análise dos registros. Psicologia em Estudo*. Fonte: SciELO (Scientif Eletronic Library Online): <http://www.scielo.br/scielo.php>
- MARTÍN-BORÓ, I. (2003). *Poder, ideologia y violencia*. Madrid: Trotta.

- MENEZES, M. R. (1999). *Da violência revelada à violência silenciada: um estudo etnográfico sobre a violência doméstica contra o idoso*. [tese]. Ribeirão Preto-SP: USP - Universidade de São Paulo.
- MINAYO, M. C. (2005). *Violência o Averso de respeito contra à experiência e à sabedoria*. Acesso em 19 de junho de 2020, disponível em Observatório Nacional do Idoso: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/18.pdf
- MORENO, R. d. (20 de novembro de 2014). *A eficácia da Lei Maria da Penha*. Acesso em 19 de junho de 2020, disponível em Direito Net: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha#:~:text=A%20finalidade%20da%20Lei%20Maria,a%20conhecida%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero>
- OLIVEIRA JR, E. Q. (s.d.). *Aplica-se a Lei Maria da Penha aos idosos?* Acesso em 19 de julho de 2020, disponível em MPMGO: http://www.mpmgo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/aplica-se_a_lei_maria_da_penha_aos_idosos.pdf
- PEREIRA, R. C. (22 de novembro de 2018). *O que é violência patrimonial contra a mulher?* Acesso em 17 de junho de 2020, disponível em Rodrigo da Cunha: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-e-violencia-patrimonial-contra-mulher/#:~:text=Segundo%20Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira,dos%20bens%20conjugais%2C%20gerando%20uma>
- PORTO, P. R. (2007). *Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- PORTO, P. R. (2012). *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- PRADO, M. d., & PEREIRA, A. C. (2008). *Violências sexuais: Incesto, estupro e negligência familiar. Estudos de Psicologia*. Campinas: SciELO (Scientific Electronic Library Online). Fonte: <http://www.scielo.b>
- PRESSER, T. (12 de agosto de 2014). *A violência doméstica*. Acesso em 19 de junho de 2020, disponível em Direito Net: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>
- RÉGIS, L. P. (2014). *Comentários ao Código Penal* (9ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

- RIBEIRO, C. G., & Coutinho, M. L. (2011). *Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB.* . João Pessoa-PB: Psicologia e saúde.
- SÁ, D. G., Curto, B. M., Bordin, I., & Altenfelder, S. &. (2009). *Exposição à violência como risco para o surgimento ou a continuidade de comportamento antissocial em adolescentes da região metropolitana de São Paulo. Psicologia: Teoria e Prática.* São Paulo: PEPSIC - Periódicos Eletrônicos de Psicologia. Fonte: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php>
- SANTIAGO, D. E., & Mattioli, O. C. (2009). *Violência doméstica consentida: A construção de sentido pela criança vítima de maus tratos. (orgs.) A violência nos contextos familiar e social: Os desafios da pesquisa e da intervenção.* Curitiba: CRV.
- Sáude, S. M. (2007). *Caderno de Violência Contra Pessoa Idosa.* São Paulo: CODEPPS. Acesso em 19 de julho de 2020, disponível em http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/15dejunho/caderno_violencia_idoso_atualizado_19jun.pdf.
- SILVA, L. L., COELHO, E. B., & CAPONI, S. N. (2007). *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.* Acesso em 19 de Julho de 2020, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009
- VAGOSTELLO, L. (. (2002). *O risco da negligência: Um estudo de caso. Psicologia: Revista da Vetor.* PEPSIC (Periódicos Eletrônicos de Psicologia. Fonte: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142002000100010
- VERONESE, J., & MORAES DA COSTA, M. (2006). *Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente.* (1ª ed.). Florianópolis: OAB/SC.
- WIECK, E. (09 de agosto de 2016). *Lei Maria da Penha completa dez anos.* Acesso em 17 de julho de 2020, disponível em Ministério Público Federal: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lei-maria-da-penha-completa-dez-anos>